

A autoria da presente Proposição é do Vereador Wanderley Diogo de Melo.

Trata-se de PL que dispõe sobre o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas e dá outras providências.

Fica instituído no âmbito do município o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas, com mais de 65 anos de idade (Art. 1º); somente poderão participar desse programa pessoas idosas que comprovadamente recebam renda mensal até 1 (um) salário mínimo (Art. 2º); para o cumprimento desta Lei, o Executivo através da Secretaria de Desenvolvimento Social, manterá um cadastro das pessoas habilitadas para o recebimento do benefício (Art. 3º); o custo da cesta básica de alimentos não poderá exceder o percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa instituir programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas, caracterizando em sua natureza jurídica a um benefício assistencial estatal; frisa-se que:

A assistência social é estabelecida na Constituição da República e tem por objetivo a proteção à velhice; bem como dispõe a CR que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas e organizadas com base na descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, neste sentido destaca-se infra os termos da Constituição da República Federativa do Brasil:

Seção IV

Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

Face aos ditames constitucionais acima descritos, a União normatizou sobre as regras gerais da assistência social, dispondo sobre a organização da assistência social, nos termos infra:

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 15. Compete aos Municípios:

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

SEÇÃO III

Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Destaca-se que em conformidade com a Lei de Regência supra descrita, constata-se que este PL visa normatizar sobre um serviço

socioassistencial, ou seja, dispões sobre uma atividade continuada voltadas para as necessidades básicas do idoso; frisa-se que:

A Lei Nacional que trata da matéria posta, acima citada, estabelece que o serviço que trata este Projeto de Lei, será instituído por regulamento (decreto), e sublinha-se, ainda, que:

Aos benefícios assistências, caracterizados com uma atividade continuada voltada para as necessidades básicas da população, caracteriza um atividade administrativa, uma atividade de governo, a qual envolve:

A utilização da estrutura administrativa, instituído novas atribuições a respectivo órgão da administração direta do município, contrastando com o art. 38, IV, da LOM, bem como com o art. 61, § 1º, II, e, Constituição da República; por fim:

Ressalta-se que esta Proposição cria novas despesas para a Administração, despesas extraordinárias, que adentram a atividade administrativa de planejamento, orçamento, sendo inclusive a tramitação deste Projeto de Lei obstaculizado pela Constituição do Estado de São Paulo, por não apontar a verba orçamentária necessária para a execução do Programa, *in verbis*:

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação do poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; **bem como, esta Proposição é ilegal e formalmente inconstitucional**, pois, cria novas atribuições a órgão da Administração Direta do Município, contrastando com o art. 38, IV, da LOM, bem como com o art. 61, § 1º, II, e, Constituição da República.

Apenas para efeito de informação destaca-se que está em vigência Lei Municipal, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a matéria correlata, a qual versa este Projeto de Lei; diz a aludida Lei:

Lei nº 10.717, de oito de janeiro de 2014.

Dispõe sobre a instituição do Vale Alimentação no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Capítulo II

Dos Beneficiários

Art. 3º O Vale Alimentação destina-se ao público da assistência social, ou seja, cidadãos e família em situação de vulnerabilidade,

impossibilitados de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de novembro de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica